



Número: **0818045-34.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA HELENA DANTAS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
104423989	02/08/2023 10:50	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO N° 0818045-34.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN7469

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA NÃO REALIZADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. SILENCIO APÓS INTIMAÇÃO, COM EXPRESSÃO MENÇÃO À MEDIDA EXTINTIVA EM CASO DE INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA (ARTIGOS 313, § 2º, II, E 485, IV, DO CPC).

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pátio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por MARIA HELENA DANTAS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., partes devidamente qualificadas nos autos, objetivando receber o pagamento da diferença do capital de seguro obrigatório DPVAT por

invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 11/03/2019, resultando-lhe supostas sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Oferecida a Contestação (ID 50424880), que foi posteriormente impugnada pela autora (ID 53421760), determinou-se o aprazamento de perícia médica.

Certidão informando a ausência à perícia (ID 73246731).

Após tentativa de intimação pessoal, o Oficial de Justiça certificou que a parte veio a óbito, conforme indicação de sua irmã (ID 92220165).

Despacho oportunizando a habilitação de sucessores (ID 98875183), sob pena de extinção.

Certidão de decurso do prazo (ID 100679784).

Eis o que importa relatar. Decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança da diferença de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora, que supostamente faleceu no curso da demanda (ID 92220165).

Desse modo, oportunizou-se a sucessão processual (ID 98875183), nos termos do que disciplina o Código de Processo Civil, *in litteris*:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. (...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Conforme fartamente relatado, tem sido flagrante a desídia de eventuais sucessores do autor originário em relação ao prosseguimento do feito, vislumbrando-se que não houve habilitação de herdeiros mesmo após certo tempo do falecimento — e o advogado que patrocina a causa nada manifestou.

É de clareza meridiana que o impulsionamento processual não cabe somente ao Juízo — princípio da cooperação, consoante art. 6º, do CPC —, visto que o interesse almejado no processo diz respeito à aferição das sequelas permanentes que supostamente acometiam o falecido autor em decorrência do acidente automobilístico sofrido. Vislumbrado o silêncio, mostra-se, portanto, inviável o prosseguimento da marcha processual.

A incumbência de apresentar manifestações devidas e defender seus anseios é dos eventuais herdeiros do falecido, sem o que fica evidentemente prejudicado o andamento do feito.

Ressalte-se que o último despacho foi peremptório ao alertar que o silêncio ocasionaria a extinção do processo. Verificada a flagrante desídia, havendo desinteresse na continuidade da *lide*, não cabe ao Juízo insistir na reiteração de intimações que não estão sendo respondidas.

Com efeito, em que pese a atenção e o respeito ao princípio da primazia do julgamento meritório (artigos 4º e 6º, do CPC), não há outro caminho a palmilhar, senão o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, eis que patente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vide art. 485, inciso IV, do CPC.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, fiel aos lineamentos traçados na motivação, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 313, § 2º, II, e 485, IV, DO CPC, uma vez constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por falta de habilitação de sucessores.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, dado que já concedidos os beneplácitos da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito em Substituição Legal
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)